

Aplicabilidade da prisão preventiva de ofício na Lei Maria da Penha – Lei nº11340/06¹

Vágner Pereira Barbosa²

Resumo: Este trabalho propõe-se a examinar as consequências das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime em relação à Lei Maria da Penha e à autonomia dos indivíduos implicados, através do método de procedimento bibliográfico e método de abordagem hermenêutico. A Lei nº 13.964/2019 implementou alterações no sistema legal nacional que afetaram negativamente a autonomia e o sistema de proteção destinado às mulheres, estabelecido pela Lei nº 11.340/2006. A nova distribuição de responsabilidades entre os juízes no processo penal, especificamente a figura do juiz de garantias, pode ser prejudicial para as mulheres vítimas de violência, a menos que o juiz de garantias também tenha especialização na área. A prisão preventiva, prevista no artigo 20 da Lei 11.340/2006, não foi implicitamente anulada e deve ser ajustada ao artigo 311 do Código de Processo Penal, permitindo que o juiz ordene a detenção preventiva por iniciativa própria em qualquer etapa do processo penal.

Palavras-chave: Maria da Penha; pacote anticrime; prisão preventiva.

Introdução

Este artigo se destina a analisar a aplicação da prisão preventiva de ofício na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) diante das alterações advindas do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), assim como demonstrar os fundamentos, características e forma de aplicação da prisão preventiva, considerando os conflitos que surgiram entre as legislações em decorrência das recentes atualizações legislativas.

O objetivo é pesquisar os posicionamentos existentes acerca da aplicabilidade da prisão preventiva de ofício na Lei Maria da Penha e verificar eventuais contribuições e/ou inobservâncias aos principais princípios norteadores do processo penal que podem advir do conflito entre a Lei Maria da Penha e o Pacote Anticrime.

O estudo da aplicabilidade ou não da prisão preventiva de ofício na Lei Maria da Penha, em conflito com as alterações advindas do Pacote Anticrime, justifica-se diante das visíveis mudanças ocorridas na legislação. Com efeito, o conflito entre as normas criou uma indefinição sobre como aplicar a prisão preventiva de ofício no atual cenário jurídico do país.

Esse conflito, entre o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei Maria da Penha, deve ser resolvido para uniformizar a aplicação da legislação, sob o risco de gerar insegurança jurídica, com decisões favoráveis em alguns tribunais e desfavoráveis em outros.

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do(a) professor(a) Taísa Cabeda, no ano de 2024.

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. barbosa.vagner@hotmail.com; <https://lattes.cnpq.br/5906189222304926>.

Diante desta controvérsia, que envolve a luta de interesses pela proteção processual ao autor do delito e a proteção da mulher sujeita à violência doméstica e familiar, almeja-se alcançar respostas que levem em consideração o contexto histórico e normativo de proteção à mulher e a principiologia que deve orientar a atividade processual penal.

Assim, trata-se não apenas de uma discussão teórica, mas de uma abordagem das reais modificações no processo penal brasileiro advindas da adoção do Pacote Anticrime, que pode representar a solução de inúmeros impasses no funcionamento do Judiciário, mas que talvez não se coadune com a realidade pátria, fazendo com que as decisões judiciais não sejam uma resposta adequada às necessidades de cada caso, mas sim uma estatística mais favorável em termos de prestação jurisdicional, podendo significar a própria desvirtuação da atividade judicial no contexto brasileiro.

Inicialmente, será abordada a Lei Maria da Penha, apresentando-se o conceito de violência doméstica e os mecanismos trazidos pela legislação para coibir este tipo de agressão, especialmente as medidas cautelares que poderão ser aplicadas ao agressor. O segundo capítulo aborda os aspectos técnicos e as nuances da prisão preventiva, uma medida extrema, mas por vezes necessária, para garantir a segurança da vítima e a ordem pública.

Por fim, será analisada a possibilidade de os magistrados decretarem de ofício a prisão preventiva nos casos envolvendo violência doméstica e familiar, uma questão controversa que suscita debates acerca da autonomia judicial e dos direitos do acusado, frente à urgência de proteger as vítimas de violência doméstica.

1 Das medidas cautelares na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica no âmbito familiar e definir mecanismos para a proteção da mulher e punição do infrator. Foi elaborada após o Estado Brasileiro sofrer uma condenação, em 2001, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência sofrida por Maria da Penha Fernandes, que foi vítima de uma tentativa de homicídio feita por seu marido no ano de 1983, que a deixou paraplégica. Após o fato, o autor do crime chegou a ser condenado, mas nunca foi preso. Assim a vítima recorreu ao organismo internacional para obter justiça (Andreucci, p. 801, 2021).

Antes disso, o Brasil tornou-se signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002, e da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994 – promulgada pelo Decreto n. 1.973/96).

Observa-se que foi necessária a atuação de organismos internacionais para que o Brasil tomasse alguma atitude e deixasse de tratar o tema com descaso, elaborando uma legislação que trouxe mecanismos para coibir e proteger as mulheres vítimas de violência, que até então, estavam desamparadas pelo Estado.

Nesse sentido, pontua Damásio Evangelista de Jesus que, “[...] constituiu avanço inovador do Brasil em sede de direitos humanos, mostrando-nos, em agosto de 2006, como o 18º país da América Latina a aperfeiçoar sua legislação sobre a proteção da mulher” (2015. p. 52).

Para Duarte,

Trata-se de lei heterotópica, que institui diversos mecanismos para a prevenção e para o combate das violências domésticas. Portanto, diferente da consciência popular, a lei não define os crimes domésticos, mas instrumentaliza o Estado para o enfrentamento desse tema, além de definir a abrangência da lei (2022, p. 90).

Nota-se que em vez de definir especificamente o que constitui um crime doméstico, a lei foca em fornecer ao Estado as ferramentas e mecanismos necessários para prevenir e combater a violência doméstica e se concentra em criar espaços institucionais e legais que permitem uma ação estatal efetiva, em vez de apenas categorizar comportamentos como criminosos

A violência doméstica e familiar constitui-se em uma das formas de violação dos direitos humanos, assim o art. 5º da Lei Maria da Penha, estabelece que,

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Entende-se que o legislador ao elaborar o art. 5 preocupou-se em abranger todas as formas possíveis de violência, o local, os indivíduos que podem praticá-la e os tipos de relação, trazendo em seu parágrafo único a previsão de que a lei pode ser aplicada a qualquer pessoa independentemente de orientação sexual.

A Lei traz em seu art. 7º, a definição de cinco formas de violência contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Compreende-se que a inclusão de múltiplas formas de violência mostra uma compreensão abrangente dos tipos de abuso que as mulheres podem sofrer. Isso permite que a lei aborde não apenas o dano físico, mas também outras formas de abuso que podem ter impactos profundos e duradouros na vida das vítimas.

As medidas protetivas de urgência estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, a partir do art. 18, e poderão ser concedidas pelo juiz, a pedido do Ministério Público ou da ofendida, independentemente de realização de audiência entre as partes e manifestação do Ministério Público. Serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas por outras mais rigorosas sempre que houver a ameaça ou violação dos direitos previstos nesta Lei (Andreucci, 2021, p. 812).

Percebe-se que essas medidas são fundamentais para a proteção imediata das vítimas de violência doméstica e familiar. O fato de poderem ser concedidas independentemente de audiência e manifestação do Ministério Público enfatiza a importância da rapidez e da eficácia na resposta à violência. Destaca-se a possibilidade de aplicação dessas medidas de forma isolada ou cumulativa, bem como a substituição por outras mais rigorosas, oferece uma flexibilidade necessária para adaptar a proteção ao nível de risco enfrentado pela vítima. Isso demonstra uma compreensão da dinâmica e da gravidade potencial da violência doméstica, permitindo uma atuação jurídica que pode ser decisiva para a segurança da ofendida.

O juiz poderá, a pedido do Ministério Público ou da ofendida, conceder novas medidas protetivas e rever as já aplicadas, para proteção da vítima, seus familiares e patrimônio,

comunicando o Ministério Público. As medidas protetivas de urgência que podem ser desde já aplicadas pelo juiz conforme a Lei 11340/06, são:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Conclui-se que houve a preocupação do legislador em afastar imediatamente do lar o agressor, garantindo a segurança da vítima com medidas capazes de diminuir o poder lesivo e rompendo, quando necessário, o vínculo legal que existe entre ambos.

Cabe ressaltar que as medidas protetivas de urgência devem ser requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida, negando ao juiz a faculdade de determiná-las de ofício conforme a previsão do art. 19. Entretanto, contrariando a disposição do caput do art. 19, o § 1º autoriza o juiz a agir de ofício, mesmo sem a provocação da vítima ou do Ministério Público, desde que este seja informado imediatamente. O art. 20 da Lei 11340/06, dispõe que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

Percebe-se que a possibilidade de a prisão ser decretada “de ofício” pelo juiz, sem a necessidade de pedido por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, é um aspecto relevante que destaca a seriedade com que o sistema jurídico brasileiro trata a violência contra a mulher. Isso demonstra um compromisso com a prevenção e a rápida resposta em situações de risco, reforçando a proteção legal às vítimas.

No entanto, essa prerrogativa também levanta questões sobre o equilíbrio entre a proteção das vítimas e os direitos processuais dos acusados. A aplicação dessa medida deve ser cuidadosamente considerada pelos juízes, garantindo que seja utilizada de maneira justa e proporcional, respeitando os princípios do devido processo legal. É um tema complexo que reflete a tensão entre a urgência de proteger as vítimas e a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais no âmbito do direito penal e processual penal.

O art. 21 da Lei 11340/06 traz a obrigatoriedade de notificação sobre os atos processuais que envolvem o agressor, como entrada e saída da prisão. Nota-se que o dispositivo foi pensado de maneira a manter a vítima sempre informada. Essa medida é crucial para garantir que a vítima esteja ciente da situação legal do agressor e possa tomar as

precauções necessárias para sua segurança pessoal. Além disso, reforça a responsabilidade do sistema judiciário em manter a vítima informada, o que é um aspecto vital do suporte e proteção contínuos oferecidos a ela.

No art. 22 da Lei Maria da Penha, são medidas protetivas que obrigam o agressor:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - A suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, conforme acrescentado recentemente pela Lei n. 13.984/2020; VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, também adicionado pela Lei n. 13.984.

Observa-se que tais medidas afetam diretamente direitos do agressor, e limitam suas ações de maneira a garantir à vítima a segurança necessária para prosseguir com sua vida, sem ser privada da companhia dos seus entes queridos e de seus bens, bem como da sua subsistência.

As medidas protetivas de urgência para a ofendida estão dispostas no art. 23 da Lei Maria da Penha, que dispõe:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos; V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga; VI - conceder à ofendida auxílio aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

O legislador ao criar o dispositivo em questão preocupou-se demonstrar o compromisso do sistema jurídico em fornecer um ambiente seguro e estável para as vítimas e seus dependentes, enfatizando a importância de uma resposta holística à violência doméstica. É essencial que tais medidas sejam aplicadas de forma eficaz e com sensibilidade às circunstâncias individuais de cada caso.

Por fim, o art. 24 da Lei Maria da Penha traz medidas cautelares relativas à proteção dos bens da vítima, entre elas a restituição dos bens subtraídos pelo agressor, a proibição de compra, venda e transmissão de propriedade, suspensão de procurações e prestação de caução por perdas e danos.

Entende-se que essas medidas são fundamentais para assegurar que a vítima não sofra mais prejuízos além do trauma físico e psicológico. Elas também impedem que o agressor possa utilizar os bens da vítima de maneira prejudicial ou coercitiva. A inclusão dessas medidas na legislação demonstra uma compreensão abrangente das consequências da violência doméstica, que muitas vezes se estendem para além da agressão física, afetando a estabilidade financeira e patrimonial da vítima.

2 Aspectos da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida processual de natureza cautelar, decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que preenchidos os requisitos legais e motivos autorizadores (Lopes Jr., 2023, p. 293).

Percebe-se que isso demonstra um equilíbrio entre a necessidade de proteger a sociedade e os direitos individuais do acusado, assegurando que a medida não seja aplicada de maneira arbitrária. É uma disposição que busca prevenir o risco de fuga, a interferência em evidências ou a repetição de delitos, enquanto o caso está sendo julgado.

Para Aury Lopes Júnior,

A prisão preventiva pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, até mesmo após a sentença condenatória recorrível. Ademais, mesmo na fase recursal, se houver necessidade real, poderá ser decretada a prisão preventiva (com fundamento na garantia da aplicação da lei penal) (2022, p. 39).

Entende-se que por possuir elevada flexibilidade a prisão preventiva pode ser adaptada conforme a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. A possibilidade de sua decretação na fase recursal, quando há uma necessidade real, reforça seu papel como instrumento para assegurar que o processo penal não seja comprometido e que a justiça possa ser efetivamente realizada. É uma disposição que serve para proteger a ordem pública e a credibilidade do sistema de justiça, ao mesmo tempo que busca prevenir a continuação da criminalidade ou a obstrução da justiça.

É uma modalidade de prisão provisória, junto do flagrante e da prisão temporária. Possui natureza cautelar e tem como objetivo a eficácia do provimento jurisdicional, cuja lentidão no seu prosseguimento pode comprometer sua efetividade (Marcão, 2023, p. 317).

Trata-se de uma medida excepcional, e deve ser utilizada somente em último caso, nesse sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Habeas Corpus nº 660.804/SP, do relator Ministro Sebastião Reis Júnior, dispõe que,

Não se pode olvidar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, havendo que se verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso concreto.

Compreende-se que a prisão preventiva é uma medida de natureza extraordinária e, portanto, só será aplicada na ausência de uma alternativa que preserve a liberdade do indivíduo.

O juiz pode ordenar a prisão preventiva a pedido do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou mediante solicitação da autoridade policial e poderá ser adotada tanto em processos de ação penal pública quanto privada.

Conforme Aury Lopes Jr.,

Quanto a essa possibilidade, excetuando-se os casos de ação penal privada subsidiária da pública, em que o querelante poderá fazer o requerimento, são bastante raras as situações em que isso possa ocorrer, até porque, como regra, os crimes em que a ação penal depende de iniciativa privada são de menor gravidade, sendo desproporcional a prisão preventiva. Mas, em se tratando de ação penal privada subsidiária da pública, a situação do querelante é similar àquela ocupada pelo Ministério Público (que por inércia não está ali), podendo perfeitamente requerer a prisão preventiva, demonstrando seus fundamentos (2022, p. 39).

Deduz-se que a possibilidade de o querelante solicitar a prisão preventiva serve como um mecanismo para garantir que a justiça possa ser buscada mesmo na ausência de ação por parte do Ministério Público, desde que sejam apresentados fundamentos sólidos para tal medida.

A nova redação do art. 311 do CPP, alterada pela lei 13.964/2019, afastou a possibilidade do juiz decretar a prisão preventiva de ofício, sem a provocação da acusação. Conforme Aury Lopes Júnior, “a nova redação do art. 311 tem o claro objetivo de vedar a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício. A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório” (2022, p. 39).

Essa mudança está alinhada com o sistema acusatório adotado pelo Brasil, onde as funções de acusar, defender e julgar são claramente separadas. Isso reforça o princípio da imparcialidade do juiz, garantindo que ele atue como um mediador neutro e não como parte interessada no processo.

A prisão preventiva somente poderá ser decretada quando contiver os requisitos da tutela cautelar, ou seja, o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, previstos no art. 312 do CPP (Lopes Jr., 2024, p. 295, grifo nosso). Entende-se como *fumus comissi delicti* a elevada probabilidade do réu ser o autor do crime. Por *periculum libertatis* compreende-se o perigo causado pelo estado de liberdade do delinquente.

Nesse sentido, dispõe o art. 312 do CPP,

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Observa-se que o texto do art. 312 do CPP traz os requisitos para que a prisão preventiva possa ser decretada, destacando sua natureza multifacetada e as condições sob as quais pode ser aplicada. Ainda, destaca a exigência de motivação e fundamentação na decisão de decretá-la, evitando arbitrariedades e protegendo os direitos fundamentais do indivíduo.

A *garantia da ordem pública* consiste na indispensabilidade de se manter a ordem social, que abalada pela prática de um crime, gera repercussão, reflexos negativos e traumáticos, criando uma ideia de impunidade e insegurança, justificando o recolhimento do criminoso (Nucci, 2022, p. 372, grifo nosso).

Por *garantia da ordem econômica* entende-se a capacidade que o crime traz de gerar prejuízo econômico-financeiro ao particular ou ao Estado, sendo a liberdade do agente causa para a sensação de insegurança para a sociedade (Nucci, 2022, p. 373, grifo nosso).

Para Norberto Avena,

Sendo a garantia da ordem econômica uma forma de garantia da ordem pública, sua utilização como fundamento para a decretação da prisão preventiva exige mais do que o enquadramento da conduta como um 'crime contra ordem econômica', nos termos mencionados. É preciso que a gravidade da infração, a repercussão social causada e a probabilidade de reiteração da conduta criminosa imponham a medida como fator de tranquilidade e restabelecimento da paz social (2022, p. 953).

Esses elementos são cruciais pois a prisão preventiva serve não só como reação ao delito, mas também como forma de reconstruir a confiança da população nas estruturas econômicas e legais. Ela se justifica pela necessidade de proporcionar um ambiente seguro e pela percepção de que as ações judiciais estão sendo efetivas, o que, por sua vez, ajuda a reestabelecer a harmonia na sociedade.

A conveniência da instrução criminal está relacionada ao bom andamento do processo, não podendo o acusado intervir de maneira a atrapalhar a instrução ou interferir ameaçando testemunhas, manipulando provas ou mesmo atentando contra o juiz (Nucci, 2022, p. 374, grifo nosso).

A garantia de aplicação da lei penal consiste em garantir a utilidade do processo penal, proporcionando ao Estado o seu direito de punir, aplicando sanções àqueles que infringirem a normas penais (Nucci, 2022, p. 374, grifo nosso).

Percebe-se que ambos os fundamentos são essenciais para manter a integridade e a autoridade do sistema de justiça penal, garantindo que o processo seja justo e que os direitos das vítimas e da sociedade sejam protegidos.

A prova da existência do crime é a certeza quanto à ocorrência de uma infração penal, ora, se há dúvida quanto a veracidade de dito crime, não pode ser o acusado recolhido preventivamente. Esta prova não precisa ser produzida imediatamente, basta que haja a certeza de que o crime efetivamente ocorreu, com base em testemunhas ou uma certidão de óbito juntada ao processo (Nucci, 2022, p. 371, grifo nosso).

O indício suficiente de autoria constitui-se na hipótese fundada de que o réu é o autor do delito, não sendo exigida prova da culpa, visto a precariedade da apuração probatória. Assim, basta por exemplo, que o suspeito de cometer o crime seja encontrado com a arma utilizada, dando forte indício de que ele seja o autor (Nucci, 2022, p. 372, grifo nosso). Endente-se que tais requisitos reforçam a necessidade de haver prova irrefutável de que o crime ocorreu e que a autor do fato é o réu.

A Lei 13.964/2019, adicionou o último requisito previsto no art. 312 do CPP: “*perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*” (grifo nosso). Nas palavras de Nucci, “Este requisito é muito vago; na essência, não diz nada. Afinal, quando a liberdade de alguém significa perigo à sociedade, segundo pensamos, trata-se da garantia da ordem pública” (2022, p. 375,). Observa-se que se trata de um requisito redundante que nada traz de novo, pois já se encontra inserido no conceito da garantia da ordem pública.

A prisão preventiva poderá, ainda, ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por outras medidas cautelares. Tal possibilidade está

prevista no §1º do art. 312 do CPP, e mesmo havendo descumprimento de alguma condição estabelecida, caberá ao juiz permitir o contraditório e usar da proporcionalidade para decidir sobre a revogação ou modificação da medida cautelar e conseqüentemente se decreta ou não a prisão preventiva, que deve ser sempre a última medida a ser utilizada visto ser a mais grave das medidas cautelares (Lopes Jr., 2022, p. 43).

Conclui-se que qualquer decisão de cancelar ou alterar uma medida cautelar, ou de impor a prisão preventiva, deve basear-se na seriedade da infração e na importância de reter o réu. A prisão preventiva deve ser uma escolha cuidadosa, considerando todos os detalhes relevantes do caso, com o objetivo de encontrar a solução mais proporcional e menos invasiva que atenda às necessidades legais do processo.

O §2º do art. 312 do CPP, dispõe sobre a necessidade de motivação e fundamentação para o decreto de prisão preventiva. Nota-se que essa exigência de fundamentação detalhada e específica reflete a natureza grave da prisão preventiva como uma restrição significativa à liberdade individual. Portanto, ela só deve ser aplicada quando estritamente necessário e quando todas as condições legais forem atendidas, garantindo assim o respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal.

As hipóteses de cabimento da prisão preventiva estão no art. 313 do CPP, que dispõe,

Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Observa-se que a prisão preventiva só será admitida nos crimes dolosos, com pena máxima superior a 4 anos de reclusão, quando houver reincidência em crime doloso e para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos envolvendo violência doméstica.

Assim, pelo exposto no inciso I, não é admitida a prisão preventiva nos crimes culposos e nas contravenções penais, ademais, apenas nos crimes punidos com pena de reclusão com pena máxima superior a quatro anos (Rangel, 2023, p. 482).

O inciso II do art. 313 do CPP prevê uma exceção à regra do inciso I ao admitir a prisão preventiva em crimes com pena de reclusão máxima inferior a quatro anos quando houver reincidência em crime doloso, ressalvada a hipótese do art. 64, I do Código Penal (CP).

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. destaca que,

[...] optou o legislador em seguir na linha de máxima estigmatização do reincidente, em flagrante *bis in idem*. Autorizar uma prisão preventiva com base, exclusivamente, no fato de ser o réu ou indiciado reincidente é uma interpretação equivocada [...]. Pensamos que uma prisão preventiva com base, exclusivamente, no fato de ser o agente reincidente, além de violar o princípio da proporcionalidade, não teria nenhuma natureza cautelar (2022, p. 44).

Percebe-se que houve desproporcionalidade ao permitir que a prisão preventiva seja autorizada somente porque o réu é reincidente. Assim, é necessária a análise dos pressupostos autorizadores para que a decisão esteja em conformidade com os princípios constitucionais.

A terceira hipótese de cabimento da prisão preventiva, prevista no inciso III, adicionou os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, (já previstas na Lei 11.340/2006) criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência (Lopes Jr., 2024, p. 300).

Entende-se que houve por parte do legislador a intenção de reforçar a importância de se reprimir os crimes contra grupos vulneráveis, ajudando a prevenir tais atos e contribuindo para a segurança e bem-estar das vítimas.

A prisão preventiva pode ser decretada também, por força do §1º do art. 313 do CPP, quando houver dúvida quanto à identidade da pessoa suspeita ou quando a mesma não oferecer meios para esclarecê-la (Nucci, 2022, p. 376).

Para Aury Lopes Jr.,

Trata-se de disposição legal que exige uma leitura cautelosa. Para que seja decretada a prisão preventiva do imputado por haver dúvida em relação à identidade civil são imprescindíveis o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Mais do que isso, até por uma questão de proporcionalidade, pensamos ser necessária uma interpretação sistemática, à luz do inciso I do art. 313 (topograficamente situado antes, como orientador dos demais), para que se exija um crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Impensável decretar uma preventiva com base nesse parágrafo único em caso de crime culposos, por exemplo. Da mesma forma, como regra, incabível para crimes de menor gravidade, em que nem sequer a preventiva seria possível (2022, p. 45, grifo do autor).

Conclui-se que a prisão preventiva não deve ser uma resposta automática ou indiscriminada, mas uma decisão judicial ponderada, baseada na gravidade do crime e na

necessidade de proteger o processo penal e a ordem pública, sempre respeitando os direitos fundamentais do indivíduo.

Por fim, dispõe o §2º do art. 313 do CPP, que não será admitida a prisão preventiva para a antecipação do cumprimento da pena, como decorrência da investigação criminal ou da apresentação ou recebimento da denúncia (Lopes Jr., 2024, p. 300).

Observa-se que a previsão do § 2º do art. 313 do CPP, vem pra reforçar a necessidade de se respeitar os direitos fundamentais do acusado. Pois, por possuir natureza cautelar e não punitiva, a prisão preventiva não deve ser utilizada para punir antecipadamente o infrator sem um julgamento justo e completo.

O art. 314 do CPP traz a vedação da prisão preventiva quando verificado que o agente cometeu o crime amparado pelas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal.

Pela previsão do art. 315 do CPP, é reforçada a necessidade de motivação e fundamentação do decreto de prisão preventiva, assim como sua substituição ou denegação.

Conforme o art. 316 do CPP,

O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Percebe-se a elevada autonomia que é dada ao julgador, ao permitir que ele revogue a prisão preventiva ao verificar que ela não é mais necessária, ou mesmo que a decrete novamente se entender que há razões para tal.

3 Aplicabilidade da prisão preventiva de ofício na lei Maria da Penha

A Lei 13.964/19, modificou o art. 311 do CPP, eliminando a opção do juiz decretar prisão preventiva por iniciativa própria, tanto na etapa de investigação policial quanto durante o processo judicial. Essa alteração teve um efeito significativo na Lei Maria da Penha, levantando dúvidas em relação à revogação implícita do art. 20, que permitia a prisão preventiva determinada pelo juiz de ofício.

O debate sobre a prisão preventiva de ofício tem sido uma questão desde 2011, com a Lei 12.403/11 alterando o art. 311 do CPP para restringir a autoridade do juiz em decretar

essa medida apenas durante a fase judicial. A restrição foi ampliada pela Lei 13.964/2019, que agora proíbe completamente a prisão preventiva de ofício em qualquer fase do processo.

Nas palavras de Aury Lopes Jr.,

Entendemos e reafirmamos que não pode haver conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva (ou mesmo em prisão temporária). É imprescindível que exista a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público. A “conversão” do flagrante em preventiva equivale à decretação da prisão preventiva. Portanto, à luz das regras constitucionais do sistema acusatório (*ne procedat iudex ex officio*) e da imposição de imparcialidade do juiz (juiz ator = parcial), não lhe incumbe “prender de ofício” (2021, p.28, grifo do autor).

Entende-se que a imparcialidade do juiz é essencial para garantir a justiça e a equidade no sistema acusatório. O magistrado não deve agir de ofício, mas sim com base nas provas e argumentos apresentados pelas partes envolvidas. É importante que o juiz analise cuidadosamente os elementos que justificam a prisão preventiva, como a gravidade do crime, a periculosidade do acusado e a necessidade de preservar a ordem pública. A decisão deve ser fundamentada e respeitar os direitos fundamentais do acusado.

Neste sentido, a Terceira Seção do STJ em decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 131.263/GO, do Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, vedou a possibilidade do julgador decretar a prisão preventiva de ofício, com fundamento na Lei 13.964/19, que incluiu o art. 3º-A, e alterou os arts. 282, § 2º e 311 caput do CPP.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP [...].

Conclui-se que após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, não se admite em hipótese alguma a aplicação da prisão preventiva de ofício por parte do juiz, mesmo que preenchidos os requisitos contidos no art. 313 do CPP, sempre haverá a necessidade de requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou da autoridade policial.

Tal decisão veio de encontro ao já decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 188.888/MG, do Relator Ministro Celso de Mello:

[...] IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO “EX OFFICIO” DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, “SPONTE SUA”, A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO, QUAL SEJA O DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE TRADUZ PRERROGATIVA INSUPRIMÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER PESSOA PELO ORDENAMENTO DOMÉSTICO E POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. – A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. – A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público” (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “ex officio” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. – A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP [...].

Observa-se que a Lei nº 13.964/19, afastou a mentalidade inquisitória que ainda permitia ao juiz agir de ofício no processo penal brasileiro. Tais alterações visam alinhar o processo penal brasileiro aos princípios democráticos e preservar a estrutura acusatória, reforçando a importância do contraditório e da participação das partes no processo penal, garantindo maior equilíbrio e respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

O Pacote Anticrime criou também a figura do juiz de garantias, através da inclusão dos artigos 3º-A a 3º-F no CPP. O juiz de garantias é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais, conforme o

previsto no artigo 3º-B. Esse magistrado atuará apenas até o momento em que a denúncia ou queixa for apresentada, mas não terá o papel de julgar o processo-crime (Nucci, p. 46, 2024).

Dentre as competências do juiz de garantias, destaca-se o inciso V do artigo 3º-B, “decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo”. Trata-se da decisão em decretar a prisão temporária ou preventiva, e de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que devem ser sempre requeridas pela parte legitimada (Nucci, p. 47, 2024).

Entende-se que o juiz de garantias atuará como garantidor dos direitos individuais do réu e da legalidade da instrução criminal, atuando imparcialmente, mediante provocação, sendo-lhe vedado atuar de ofício ou produzir provas, ficando o julgamento do processo a cargo de outro magistrado.

Sobre o juiz de garantias, o STF em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que,

[...](c) Ademais, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, a nova sistemática do juiz das garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto na Lei 8.038/1990, que trata dos processos de competência originária dos tribunais; com o rito do tribunal do júri; com os casos de violência doméstica e familiar[...].

Compreende-se que por se tratar de casos específicos, o STF decidiu por não utilizar o juiz de garantias nos processos envolvendo violência doméstica e familiar, já que o procedimento nestes casos deve ser regido pela legislação específica, ou seja, a Lei Maria da Penha.

Contrariando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, e o disposto no art. 311 do CPP, é possível verificar através das decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados, que a prisão preventiva pode ser utilizada como medida protetiva, inclusive de ofício pelo juiz, é o caso do julgamento do Habeas Corpus nº 53614532220238217000, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS, do Relator Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, julgado na data de 29 de fevereiro de 2024:

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO MODIFICOU O ARTIGO 20 DA LEI 11.340/06. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. DECISÃO DEVIDAMENTE

MOTIVADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EVIDENTE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Com o mesmo entendimento foi julgado o Habeas corpus nº 52354736520238217000, da Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, do Relator Thiago Tristão Lima, Julgado em 30 de agosto de 2023:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DANO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei nº 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime) alterou os arts. 282, §2º, e 311 do CPP, no sentido de suprimir a expressão "de ofício" do texto legal e, conseqüentemente, vedar a decretação da prisão preventiva sem expresse requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ocorre que, em casos envolvendo violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é aplicável, o que significa que, apesar das alterações decorrentes do Pacote Anticrime, o art. 20 da Lei Maria da Penha, que ainda dispõe que "[e]m qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial", deve ser aplicado. Havendo conflito aparente de normas, deve prevalecer o critério da especialidade, isto é, lei especial prepondera sobre lei geral, de modo que, apesar de as alterações legislativas do Pacote Anticrime terem ocorrido depois da edição da Lei Maria da Penha, por ser lei especial, prevalece o disposto na Lei Maria da Penha [...].

Observa-se que os julgadores optaram por manter a prisão preventiva, contrariando o disposto no art. 311 do CPP, motivando sua decisão na disposição do art. 20 da Lei Maria da Penha, que em suas palavras não foi revogada pelo Pacote Anticrime, pela presença dos requisitos autorizadores presentes nos arts. 312 e 313 do CPP e pela especialidade da Lei 11.340/06.

Nesse sentido, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), publicou os Enunciados nº 22 e 29 que dispõem, respectivamente:

A decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público; É possível a prisão cautelar, inclusive de ofício, do autor/autora da violência independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida. (Alterado por maioria no XIII FONAVID – Teresina (PI)).

Entende-se que com fundamento na proteção da integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e familiar, é possível que o juiz determine a prisão preventiva

de ofício, sem o requerimento do MP ou da autoridade policial, desde que atendidos os requisitos para tal, atendendo ao disposto na Lei 11.340/06.

Ainda, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5781/2023, que altera o CPP, para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2023).

Conclui-se através desta alteração legislativa, que o conflito causado entre o art. 311 do CPP e o art. 20 da Lei Maria da Penha deve desaparecer, mantendo as vítimas de violência doméstica protegidas, ao mesmo tempo em que o Processo Penal Brasileiro evolui em direção ao sistema acusatório.

Considerações finais

A prisão preventiva, como medida cautelar prevista na Lei Maria da Penha, desempenha um papel crucial na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Este artigo abordou a importância dessa medida, destacando sua função não apenas punitiva, mas principalmente protetiva e preventiva. A Lei Maria da Penha, ao permitir a aplicação da prisão preventiva, busca garantir a integridade física e psicológica da vítima, afastando o agressor do convívio imediato e evitando a reiteração das práticas violentas.

A possibilidade de a prisão preventiva ser decretada de ofício pelo magistrado confere ao juiz a autonomia necessária para agir rapidamente em situações de flagrante ameaça à segurança da vítima, mesmo na ausência de provocação pelas partes envolvidas. A capacidade de decretar a prisão preventiva de ofício é especialmente significativa em casos onde a vítima pode estar intimidada ou impossibilitada de buscar ajuda, garantindo assim uma resposta célere e eficaz do sistema de justiça.

É fundamental que a aplicação dessa medida seja criteriosa, respeitando os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, para evitar abusos e assegurar que o direito à liberdade não seja infringido injustamente. O magistrado, ao considerar a decretação da prisão preventiva de ofício, deve avaliar cuidadosamente os elementos presentes no caso, como o histórico de violência do agressor, a gravidade das ameaças e a vulnerabilidade da vítima.

Além disso, a prisão preventiva deve ser acompanhada de políticas públicas eficientes que ofereçam suporte às vítimas, como atendimento psicológico, assistência jurídica e programas de acolhimento, visando sua recuperação e autonomia. A integração dessas

medidas é essencial para garantir que a proteção oferecida pela prisão preventiva não se limite à detenção do agressor, mas inclua uma rede de apoio robusta para a vítima.

Nesse contexto, destaca-se a importância do Projeto de Lei 5781/2023, que busca uniformizar a legislação sobre a prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar. Esse projeto visa harmonizar a aplicação da lei em todo o território nacional, garantindo que todas as vítimas tenham acesso às mesmas proteções, independentemente de sua localização. A uniformização proposta pelo projeto de lei é crucial para eliminar discrepâncias regionais e assegurar que a justiça seja aplicada de maneira equânime e eficaz em todos os estados.

A análise realizada neste artigo reforça a necessidade de um sistema de justiça atento e sensível às especificidades da violência de gênero, promovendo a efetiva proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Somente com a conjugação de medidas cautelares bem aplicadas e políticas públicas robustas será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência contra a mulher não tenha espaço. A possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado é uma ferramenta poderosa nesse contexto, permitindo uma resposta rápida e eficaz às situações de risco e demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e o bem-estar das vítimas de violência doméstica. A aprovação do Projeto de Lei 5781/2023 fortalecerá ainda mais esse compromisso, promovendo uma legislação coerente e uniforme, essencial para a proteção integral das vítimas em todo o país.

Referências

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote Anticrime**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa nos Livros de Anais**. Sitio Eletrônico. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161600>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 660.804**, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=660804&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E660804%3C%2Fb%3E>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 131.263**, S-3 Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em 24/2/2021, DJe de 15/4/2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27131263%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27131263%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27131263%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27131263%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 188.888**. Segunda Turma, relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 06/10/20, publicado em 15/12/20.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=188888&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 16 mar. 2024.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal**

Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 06 out. 2023.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **ENUNCIADOS DO FONAVID, atualizados até o XV FONAVID, realizado em Porto Alegre, de 24 a 27 de outubro de 2023**. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 20 mai. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN

9788502616028. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

- JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 16 mar. 2024.
- LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/>. Acesso em: 17 mai. 2024.
- MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 978655598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598872/>. Acesso em: 16 mai. 2024.
- NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 03 jun. 2023.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Barueri: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 53614532220238217000**, Primeira Câmara Criminal, relator Régis de Oliveira Montenegro Barbosa. Porto Alegre, RS, julgado em 29/2/2024, publicado em 06/3/2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=53614532220238217000&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 mai. 2024.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 52354736520238217000**, Terceira Câmara Criminal, relator Thiago Tristão Lima. Porto Alegre, RS, julgado em 30/8/2023, publicado em 08/9/2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=53614532220238217000&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 mai. 2024.